



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parer a Ementa
de Plenário, em 20/3/2018
às 20h40 W*

SUBEMENDA

elaborar

PSB/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 9.468, de 2018

(Do Senhores Ricardo Izar e Pollyana Gama)

Apensado Projeto de Lei n. 9.560, de 2018.

Ementa: Institui a obrigatoriedade de estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à Educação Infantil, à Educação Básica e os estabelecimentos de Recreação Infantil a capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas voltados à Educação Infantil e à Educação Básica, e estabelecimentos de Recreação Infantil a promoverem a capacitação de funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de Educação infantil e de Educação Básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas ou redes de ensino, e os estabelecimentos de ensino e de recreação infantil da rede privada, deverão capacitar professores ou funcionários em noções de primeiros socorros.

§1º O curso deverá ser ofertado *anualmente* ~~a cada dois anos~~ e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades de ensino e recreação a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento de recreação infantil.

§2ºA responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§1ºO conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverão ser condizentes com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou recreação.

§2ºAs unidades de ensino ou recreação da rede pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial a população.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a afixarem em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 5ºO não cumprimento das disposições constantes desta Lei, implicará a imposição das seguintes penalidades, pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:

I – Notificação de descumprimento da Lei;

II - Multa, aplicada em dobro em caso de reincidência, ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Em nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo Órgão de Educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

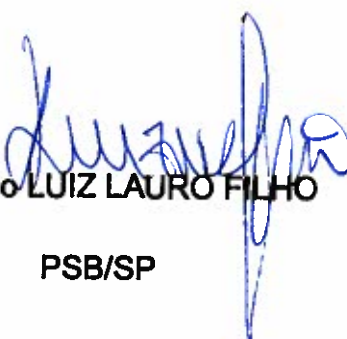
Art. 6º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 8º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de março de 2018.


Deputado LUIZ LAURO FILHO
PSB/SP

